

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 108, DE 2022



GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de março de 2023

A-nº 062/2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 108, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.410.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva instituir o "Selo Empresa Sem Assédio", que visa a promover boas práticas no ambiente de trabalho para o fomento da segurança de todas as pessoas.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, em razão de sua inconstitucionalidade.

Ao dispor que o "Selo Empresa Sem Assédio" será conferido por órgão do Poder Executivo, a proposta estampa comando de autêntica gestão administrativa e adentra o âmbito das competências constitucionais que lhe foram atribuídas, com exclusividade, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

De fato, ao atribuir à Secretaria da Justiça e Cidadania os deveres de conceder, fiscalizar e atualizar o referido selo a cada dois anos, como previsto nos artigos 3º e 4º da proposição, o Legislador incursiona em matéria que se insere no âmbito das competências privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem foram conferidas as funções de exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, II e VI, "a" da Constituição Federal; artigo 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ao ingressar nessa seara, a proposta mostra-se incompatível com a Carta Maior, por suprimir do Governador a margem de apreciação que lhe cabe na condução das Políticas Públicas, contrariando a cláusula de "reserva de administração" que decorre do princípio da separação de poderes (artigo 2º, Constituição Federal; artigo 5º, Constituição do Estado). (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 3343).

Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2.417 e n.º 2.646.

É relevante mencionar, ainda, haver legislação paulista vedando qualquer forma de discriminação contra a mulher, dentre elas a de fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego (artigos 154 e 155, III, da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, que consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher).

Atualmente, a apuração de atos discriminatórios contra a mulher e a aplicação das respectivas penalidades são atribuições da Secretaria de Políticas para a Mulher, por mim instituída com a finalidade de focalizar e dinamizar as diversas políticas estaduais direcionadas ao gênero feminino.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 108, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.